



PARECER JURÍDICO Nº 39/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2025

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2025 de iniciativa do nobre Vereador Adilson de Jesus Casagrande que *“OUTORGA TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SENHOR EZEQUIEL PEDROSO LUCIANO”*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto tem a finalidade de homenagear o Sr. Ezequiel Pedroso Luciano com o título de cidadão honorário, pelos relevantes serviços prestados junto ao funcionalismo público, acostando a presente Propositura seu histórico.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

5. Sendo assim, resta evidente que tais homenagens tratam de matérias de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

6. Via de regra, as Leis Orgânicas determinam que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

7. A matéria constante na presente Propositura encontra respaldo nas disposições do artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, e §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

8. Vejamos noticiados dispositivos:

*“Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:
(...)*

*XIV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;”
(g.n.)*

“Art. 183 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.

*§1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:
(...)*

V – Concessão de título de cidadão Porto-felicense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

a pessoas, empresas e organizações, que deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) O projeto de decreto legislativo para a concessão de Título de Cidadania deverá vir anexado dos seguintes documentos:

1-Biografia do homenageado;

2-Relação dos serviços e trabalhos prestados à cidade ou à população Porto-felicense;

3-Ser pessoa de notório conhecimento público;

4-Possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

b)As proposições com insuficiência de documentos exigidos serão devolvidas ao autor, que as completará procedendo a novo encaminhamento;

c)A concessão de título de cidadania fica limitada a 01 (uma) por vereador em cada sessão legislativa, cuja entrega ocorrerá em sessão solene conforme previsto no artigo 129 deste regimento;

(...)

*§2º-Será de competência privativa da Mesa a apresentação de projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos “II”, “III” e “IV” do parágrafo anterior. **Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das comissões ou dos vereadores.**” (g.n.)*

9. Nessa toada, a competência para dispor sobre a matéria *sub examine* é exclusiva desta Casa Legislativa, mediante Projeto de Decreto Legislativo, podendo a iniciativa para a deflagração do processo legislativo ser de Vereador, consoante artigos supramencionados, os quais vislumbramos preenchidos, sem adentrarmos no mérito da Propositura em questão.

10. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo,



bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2025 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

12. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

13. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2025 está amparado pelo artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz c/c o artigo 183, §1º, inciso V, e §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

QUÓRUM - Qualificado de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu §4º, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer¹, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 01 de julho de 2025.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

¹ Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.